



GVPACV/sf/sp

### **JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, calcada nos **arts. 535, III, §§ 5.º, 7.º e 8.º, do CPC de 2015**, por violação dos arts. 37, XIII, da Constituição da República e 10, 11, 42 e 47 da Constituição do Estado de Alagoas, para desconstituir a sentença proferida na Reclamação Trabalhista n.º 0001129-38.2015.5.19.0009, que condenou o Município reclamado a pagar ao autor os reajustes decorrentes da aplicação da variação do IPCA a partir de maio de 2014, em razão da elevação de tal índice entre maio de 2013 a abril de 2014, no percentual de 6,11%, e, cumulativamente, as diferenças a partir de maio de 2015, em parcelas vencidas e vincendas, pela variação de 7,89% do IPCA entre maio de 2014 a abril de 2015, em conforme previsto no art. 4.º da Lei Municipal n.º 1.699/2013.

O Município sustentou na ação rescisória que a obrigação imposta na execução se tornou inexigível, não havendo falar-se em direito ou título executivo para a implantação do aumento previsto em lei, uma vez que **o Tribunal de Justiça de Alagoas declarou inconstitucional, na ADI n.º 0800455-08.2017.8.02.0000, a Lei Municipal n.º 1.699/2013**. Aduziu, ainda que, de acordo com o art. 535, § 5º a § 8.º, do CPC e, tendo em vista que o controle de constitucionalidade de leis municipais cabe ao Tribunal de Justiça Estadual, ocorrendo a declaração de inconstitucionalidade após o trânsito em julgado pelo TJ, caberá ação rescisória. Consigna que o prazo decadencial nessa hipótese começa a correr do trânsito em julgado da decisão que declarou a norma inconstitucional, que, no presente caso, deu-se em 9/10/2017.

O eg. Tribunal Regional julgou precedente a ação rescisória diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.699/2013, asseverando que *"se cabe ao Tribunal de Justiça realizar o controle de constitucionalidade das leis municipais, em sendo a lei municipal declarada inconstitucional após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cabível o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do §8º do art. 535 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho"*. Ressalta, ainda, que ao *"analisar a Lei Municipal n. 1.669/2013, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 1.669/13, com efeitos ex tunc, sob o*



*fundamento de que o estabelecimento de reajuste automático dos vencimentos dos servidores municipais com base em índice de correção monetária federal atenta ao princípio da autonomia municipal e o princípio federativo, pois não leva em consideração a competência do ente para gerir questões locais de acordo com a situação concreta, seguindo o entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 42".*

O réu interpôs recurso ordinário sustentando a existência de coisa julgada material imutável, ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade. Afirma que o art. 535, § 8.º, do CPC se aplica apenas a declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o rol de hipóteses de cabimento da ação rescisória é taxativo.

Estamos diante de uma questão sensível, qual seja, estabelecer um novo marco inicial para a propositura de ações rescisórias para além das já existentes no CPC/2015 (art. 975).

No caso em análise, o Tribunal de Justiça de Alagoas declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.699/2013 por violação ao princípio da autonomia municipal e ao pacto federativo, em virtude da imposição do índice do IPCA para o reajuste dos vencimentos de servidores públicos municipais. A decisão transitou em julgado em 9/10/2017.

Inicialmente, cumpre assinalar que a ação rescisória é uma ação de natureza autônoma que tem como fim desconstituir a coisa julgada. E, de acordo com o que ensina Marcelo Novelino *"a coisa julgada deve ser entendida não como um efeito da sentença, mas como uma especial qualidade que imuniza os efeitos substanciais desta visando garantir a estabilidade da tutela jurisdicional"* (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. JusPodivm, 18.ed. 2023, p. 461.).

Sobreleva registrar que a regra é pela garantia da estabilidade da tutela jurisdicional, prevista no art. 5.º, XXXVI, da CF. A rescisão da coisa julgada se qualifica como exceção a essa regra, ou seja, a ação rescisória é um instituto que pode atingir a coisa julgada. Desse modo, se o legislador optou de maneira expressa pela segurança jurídica, pela soberania das decisões judiciais, sua exceção deve ser aplicada e interpretada de maneira restritiva. É nesse sentido a lição de Nelson Nery Jr e Rosa Maria Andrade Nery:

"Por óbvio, a rescisória - instituto que se caracteriza como **exceção à regra constitucional da intangibilidade da coisa julgada material** (CF 5º XXXVI), que, como exceção, deve ser **interpretada restritivamente** - não pode receber esse mesmo tratamento e nem as partes devem submeter-se à essa absoluta insegurança jurídica. Daí por que, extinta a pretensão rescisória pela decadência, não pode renascer. Entendimento diverso ofenderia o princípio constitucional da segurança jurídica e a garantia fundamental da



intangibilidade da coisa julgada (CF 5º XXXVI). (*In* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1309.)

Isto é, por se tratar a ação rescisória de uma exceção à garantia fundamental da intangibilidade da coisa julgada, esta deve ser interpretada de forma restritiva, de forma a não esvaziar a proteção constitucional dada à coisa julgada.

O CPC de 2015 trouxe as hipóteses de cabimento da ação rescisória e, em seu art. 966, V, que tem como equivalente o art. 485, V, do CPC/1973, em que o legislador alterou a redação desse dispositivo do CPC/1973 para estender a possibilidade de violação manifesta de norma jurídica, essa de maior amplitude que a “violação literal de lei”, preteritamente estipulada.

Trouxe, também, outras possibilidades para a contagem do marco inicial do direito rescisório para além das hipóteses já existentes. Trouxe, por exemplo, em seu art. 535, § 8.º, do CPC/2015 a possibilidade de, se o título executivo judicial for fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação rescisória, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, em que o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

No entanto, não houve opção pelo legislador de estender o rol para as declarações de inconstitucionalidade proferidas por Tribunais de Justiça Estadual. Logo, não há como interpretar o art. 535, § 8.º, do CPC de forma extensiva como pretende o autor, uma vez que essa possibilidade não foi elencada pelo Poder Legislativo.

De todo modo, é de se verificar ser esse o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado, prolatado em atenção ao código processual anterior, mas perfeitamente adequado à presente discussão:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM LEI OU ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR TRIBUNAL LOCAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A *quaestio juris* trazida ao presente recurso recai sobre a possibilidade de tornar inexigível título judicial fundado em norma municipal, que, posteriormente, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Local, em face da Constituição do Estado, em controle difuso de constitucionalidade. Empregando-se, desse modo, interpretação ampliativa ao disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, Dje 2.9.2010, firmou o



posicionamento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

3. É certo que compete ao Tribunal local o controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição dos Estados (art. 125, § 2º, da CF). E que, in casu, constatar-se-ia a coisa julgada com vício de inconstitucionalidade local, cuja interpretação, simétrica e analógica, poderia levar à conclusão de que o título judicial seria inexigível.

4. Acontece que, a despeito da perfeita simetria entre os controles constitucionais, da leitura do comando inserto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, observa-se que optou o legislador em resguardar a certeza e a segurança jurídica - que emanam da Lei Maior - ao título judicial fundado em lei ou ato normativo municipal que fere a Constituição Estadual. Do que se infere que o princípio da imutabilidade da coisa julgada, **historicamente erigido como coisa absoluta, tão somente poderia ser contraposto à violação de ordem constitucional maior**, pois também decorre da Constituição Federal. Resumindo, referido preceito normativo **somente seria aplicável quando o Supremo Tribunal Federal houvesse proferido decisão em controle de constitucionalidade, o que in casu, não se operou.**

Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Prejudicado o agravo regimental de Aluizio Soares Lessa e outros (fls. 640/642, e-STJ).

(AgRg no REsp n. 1.558.035/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 25/2/2016.)”.

Dessa forma, o legislador, ao prever mais uma possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para além do art. 975 do CPC, fê-lo de maneira excepcional. Todavia, tal situação se refere às **decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal**. Forçoso sua aplicação restritiva por se tratar de exceção à regra da intangibilidade da coisa julgada.

Conclui-se, portanto, no caso sob análise em que a sentença rescindenda transitara em julgado em 16/6/2016 e o pedido rescisório foi ajuizado em 18/9/2019, operou-se a decadência, uma vez que não respeitou o prazo estipulado no art. 975 do CPC.

Entendo não ser cabível ação rescisória fundada no art. 535, § 8.º, do CPC/2015 para desconstituir sentença proferida com trânsito em julgado há mais de 2 anos (art. 975 do CPC), com base na alegada exceção trazida da declaração de inconstitucionalidade por Tribunal de Justiça Estadual.

Assim, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do réu para pronunciar a decadência da ação rescisória e julgá-la extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015, restabelecendo-se *in*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*totum* a sentença rescindenda.

É como voto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro**